



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 5171/2024

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3094/2024

RELATOR: GIL MAGNO

**EMENTA: GP 491/2024, PRE-
LEG 0490/2024, GP PROJETO
DE LEI SUBSTITUTIVO AO
GP251/2024, CMP 1552/2024,
QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ
OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

Em consonância com os incisos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se do **GP 491/2024 - Projeto de Lei nº 3094/2024**, que substitui o Projeto de Lei, o qual: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

"II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as

demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Finanças e Orçamento, segue o voto:

II - VOTO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Petrópolis, no cumprimento de suas prerrogativas, reenviou à Câmara Municipal de Petrópolis, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do artigo 165, II, da Constituição Federal e do artigo 104, II, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

De acordo com o § 2º do artigo 104, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, as Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

" I - as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta."

O Projeto de Lei apresentará as metas físicas a serem atingidas na programação financeira para o exercício de 2025, com base no planejamento aprovado pela Lei do Plano Plurianual 2022- 2025, Lei nº 8.248, de 29 de dezembro de 2021, devendo ser avaliados e apresentados os resultantes à população.

Quanto aos critérios e requisitos pertinentes à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentamos os itens fundamentais para sua composição:

"I. Metas e Prioridades da Administração Municipal, para o exercício de 2025;

II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentaria Anual 2025;

III. Alterações a serem inseridas na Legislação Tributária Municipal;

IV. Autorização para novas despesas com pessoal;

V. Previsão do equilíbrio financeiro-critérios e forma de limitação do empenho;

VI. Critérios exigidos ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos orçamentários;

VII. Normas exigidas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII. Anexos de Metas Fiscais, atendimento a LC101/2000;

IX. Riscos fiscais, avaliação de riscos e providências para o suporte dos mesmos;

X. Dispositivos estabelecendo a programação financeira, prevendo o cronograma de desembolso e metas de arrecadação."

De acordo com o parecer do DAJ desta Casa Legislativa, "outro ponto que merece destaque é nota apresentada pelo Gabinete do Prefeito, pelo GP em relação em especial ao regime previdenciário, INPAS e a nota técnica exposta na planilha 13 alerta para:

- **Elevação da taxa de juros:** A Portaria MTP 1.837/2022, ao ajustar a taxa de juros utilizada nos cálculos atuariais, elevou o custo financeiro das projeções, impactando negativamente o resultado.

- **Alteração do fator de capacidade:** A Portaria MTP 1.467/2022, ao estabelecer novas diretrizes para os RPPS, alterou o fator de capacidade financeira, que é um indicador da capacidade do regime de cumprir suas obrigações futuras. Alterações esse fator pode afetar o cálculo das contribuições necessárias para garantir a sustentabilidade do regime.

- **Variações na base cadastral:** Alterações no número de beneficiários e contribuintes podem impactar a relação entre receita e despesas do regime.

Vale salientar o destaque ao parágrafo único do artigo 43, da presente proposição orçamentária, pois ela está em desacordo com os preceitos constitucionais que trata a matéria. Assim, transcrevemos no que segue:

‘Art. 43- As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiros dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dos quais serão, no mínimo de 0,6% (seis décimos por cento) destinados para serviços de saúde e/ ou educação.

Parágrafo Único - execução das emendas individuais, de que trata o caput, dependerá da devida regulamentação.’ ”

Ressalta o Exmo. Senhor Prefeito no GP ora analisado que, para a elaboração do Projeto, foram utilizados dados e estudos de instituições com que credibilidade, como a FIRJAN e o IBGE, para o direcionamento nos dados técnicos e cenário econômico no âmbito nacional e internacional, bem como aos índices e projeções econômicos necessários à consecução da proposta das diretrizes para a elaboração do orçamento do exercício de 2025.

Destaca, ainda, que: “Ademais, tendo em vista as reuniões realizadas na Câmara Municipal de Petrópolis, nos dias 10/07/2024 e 17/07/2024, e na sede da Prefeitura Municipal de Petrópolis, no dia 29/07/2024, entre representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, reencaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, texto de Lei, em razão da inclusão do artigo 47 e renumeração do projeto, e do anexo AMF – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido, devido a inclusão de uma nota técnica elaborada pelo INPAS.”

Diante do exposto, nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

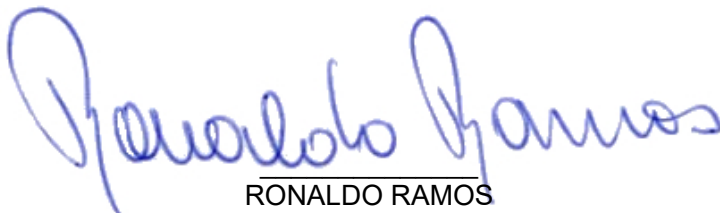
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de agosto de 2024



GIL MAGNO
Presidente



RONALDO RAMOS
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal